



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 025/2020
AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 025/2020 de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Declara a essencialidade para a saúde pública da prática de atividade e exercício físico em todo território do Município de Cariacica – ES**, e dá outras providências.

A propositura em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que visa vetar o fechamento integral de estabelecimentos públicos e privados, destinados à prática de atividade e exercício físico em todo o território de Município de Cariacica – Es.

E importante destacar, que apesar de toda nobreza do Desígnio em questão, e vultoso salientar que versa sobre normas e determinações em que a competência para legislar pertencem a União e ao Estado, a fim de garantir a redução do risco de propagação de doenças, bem como resguardar os direitos sociais, em especial o artigo 6º da Constituição Federal que assim elucida:

Art. 6º – São direitos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 196, assim se encontra elencado:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 025/2020

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

No mesmo patamar e importante destacar o artigo 174 da nossa Carta Magna, que determina que apenas a União pode interferir na atividade econômica do Estado, assim vejamos:

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, sendo desrespeitada a titulariedade para a apresentação do Desígnio em destaque, a qual ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarretará inconstitucionalidade por desebediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecidos no artigo 2º da Consituição Federal.

Destarte, em analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.**

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:**

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, principio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”. (negritamos).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 025/2020
AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

Por fim estas Comissões devidamente reunidas como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após debates e considerações, *opinam pelo não prosseguimento da matéria* em análise, por entenderem que a matéria é inconstitucional.

É importante ressaltar, que a proposta em tela deverá ser arquivada, por receber Parecer contrários de todas as Comissões que foi enviado, conforme determina o artigo 137 do Regimento Interno desta augusta casa de leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de julho de 2019

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

JORGE DA ROCHA CARDOSO
RELATOR C.E.S.T.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

ANDRÉ MONTEIRO LOPES
PRESIDENTE C.E.S.T.

JORGE DA ROCHA CARDOSO
SECRETARIO C.E.S.T.

